ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°3.292/2009

Institui os Programas Sociais Agente Mirim de Defesa Civil e Agente Comunitário de Defesa Civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DO AGENTE MIRIM DE DEFESA CIVIL

Art.1° Fica instituído formalmente como programa, no âmbito do município de Macaé e vinculado à Coordenadoria Extraordinária de Defesa Civil, o programa social para jovens denominado "Agente Mirim de Defesa Civil".

Art. 2° O programa Agente Mirim de Defesa Civil atende adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos de idade, e até 18 (dezoito) anos de idade, de ambos os sexos, que estejam matriculados e freqüentando escola da rede pública do Município de Macaé.

Art. 3° O Programa Agente Mirim de Defesa Civil tem por finalidade contribuir para boa formação moral do adolescente e para sua inserção no mercado de trabalho, ministrando-lhe, durante 03 (três) meses de treinamento na sede da Coordenadoria Extraordinária de Defesa Civil, um curso de formação e instruções que o capacitem a exercer com eficiência, profissionalismo e disciplina as funções que lhe forem cometidas.

Art. 4° As funções desempenhadas pelo Agente Mirim de Defesa Civil deverão enquadrar-se nas previstas para menor aprendiz, serão exercidas em repartições públicas municipais, não poderão ultrapassar a quatro (04) horas diárias e o horário deverá ser compatível ao da freqüência às aulas.

Parágrafo único. Aos jovens participantes do Projeto Agente Mirim de Defesa Civil são vedadas atividades prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 5° Os jovens do Projeto Agente Mirim de Defesa Civil, cujo contingente previsto é de 100 (cem) pessoas, de ambos os sexos, com remuneração de ½ (meio) salário mínimo do Governo Federal, serão supervisionados pelos Agentes e demais integrantes da Coordenadoria Extraordinária de Defesa Civil, que orientarão e fiscalizarão suas atividades.

Art. 6° Os jovens do Projeto Agente Mirim de Defesa Civil, que concluírem com aprovação o curso de formação, permanecerão em atividades na Defesa Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, considerando-se parte desse prazo o período do curso, podendo ser renovado uma única vez por mais 01 (um) ano.

Art. 7º O Projeto Agente Mirim de Defesa Civil, após devidamente regulamentado, passará a constituir programa social com vistas a oportunizar aos jovens da rede pública de ensino, a integração a atividades preventivas e educacionais voltadas para o trabalho, oferecendo-lhes as primeiras oportunidades de profissionalização e, conseqüentemente, maiores facilidades de inserção no mercado de trabalho.

DO AGENTE COMUNITÁRIO DE DEFESA CIVIL

Art. 8° Fica instituído como programa social direcionado ao idoso e vinculado à Coordenadoria Extraordinária de Defesa Civil, o Agente Comunitário de Defesa Civil, como parte do cumprimento, em âmbito municipal, da política nacional do idoso prevista na Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art.9° O projeto Agente Comunitário de Defesa Civil, após regulamentação, passará a constituir programa social, objetivando a oferta de oportunidades a pessoas idosas, com vistas à sua integração nas atividades preventivas e voltadas ao trabalho, nos limites previstos pela legislação federal pertinente.

Art. 10. O Programa Agente Comunitário de Defesa Civil atenderá a pessoas de ambos os sexos, e que estejam em condições satisfatórias de saúde – física e mental – para cumprir os misteres do programa.

Parágrafo único. não poderão participar do programa pessoas aposentadas por invalidez.

Art. 11. O Programa Agente Comunitário de Defesa Civil tem por finalidade o aproveitamento das potencialidades do idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para atividades regulares, viabilizando formas alternativas de participação, através do trabalho, em convívio capaz de proporcionar sua integração às demais gerações e de fazer-lhe sentir-se útil à coletividade.

Art. 12. Os participantes do programa receberão treinamento especial através de cursos de formação e instruções que os capacitem ao exercício das funções que lhes forem acometidas com eficiência e disciplina.

Parágrafo único. As funções a serem desempenhadas pelo Agente Comunitário de Defesa Civil deverão enquadrar-se nos limites estabelecidos pela legislação atinente, não podendo ultrapassar a 6 (seis) horas diárias, com horário e atividades compatíveis à sua idade.

Art. 13. Os participantes do Programa, cujo contingente inicial é de 100 (cem) idosos, perceberão - a titulo de bolsa – o valor equivalente a um salário mínimo federal por mês.

Art. 14. Adaptar-se-ão, no que couberem, aos Programas Agentes Mirim de Defesa Civil e Agente Comunitário de Defesa Civil ora instituídos, as diretrizes traçadas pela Lei Municipal nº 2606, de 29 de junho de 2005, que trata de Programas Sociais para Jovens, e pela Lei 2.881/2007, que trata de programas sociais para idosos.

Art. 15. O Chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias o disposto nesta Lei, inclusive os critérios de seleção e recrutamento.

Art.16. Ficam criados os cargos abaixo, necessários à consecução dos programas ora criados:

I – Coordenador Geral de Projetos/Programas Sociais - DAS/GFAS II;
II – Coordenador do Programa Agente Mirim de Defesa Civil - DAS/GFAS III;
III – Assessor Adjunto do Programa Agente Mirim de Defesa Civil - DAS/GFAS IV;
IV – Coordenador do Programa Agente Comunitário de Defesa Civil DAS/GFAS III;

V – Assessor Adjunto do Programa Agente Comunitário de Defesa Civil DAS/GFAS IV;

Parágrafo único. Os cargos constantes do caput podem ser remanejados, por conveniência administrativa, de outros órgãos/entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Coordenadoria Extraordinária de Defesa Civil e, na ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.

Art.18. Esta Lei entra em vigor a partir do próximo exercício financeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de outubro de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O DIÁRIO
Edição nº 1934
Data 29/10/09 pág 09
Assinatura